



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.265.966 - RJ (2010/0003147-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : **VIAÇÃO MONTES BRANCOS LTDA**
ADVOGADOS : **ÂNGELA BURGOS MOREIRA E OUTRO(S)**
: **CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRUNO DA SILVA CORREA E OUTROS**
ADVOGADO : **MAURO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. CONCEITO. PRECEDENTES. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA PARTE VENCIDA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. O documento novo, apto a aparelhar a ação rescisória, deve ser preexistente ao julgado rescindendo, de existência ignorada ou de que não pode a parte fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável.
3. O conhecimento do presente especial, no que se refere à alegação de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, demandaria nova incursão fático-probatória, inviável tendo em vista a incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.265.966 - RJ (2010/0003147-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela VIAÇÃO MONTES BRANCOS LTDA. contra a decisão de fls. 1.150-1.155, que conheceu do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela ocasião, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões da recorrente, ante: (i) a não ocorrência da suscitada negativa de prestação jurisdicional, (ii) a correspondência das conclusões do acórdão recorrido com a orientação firmada nesta Corte acerca da exegese do inciso VII do art. 485 do Código de Processo Civil - alegação de documento novo, e (iii) inviabilidade da alteração das conclusões do acórdão recorrido, tendo em vista a incidência da Súmula nº 7/STJ - alegação de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida.

Nas razões do presente agravo regimental (fls. 1.162-1.167), volta a recorrente a defender a negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o tribunal de origem não teria se manifestado, quando provocado por meio da oposição de embargos declaratórios, a respeito de questões que considera imprescindíveis ao deslinde da controvérsia. Aduz que o documento novo apresentado pela agravante é apto à instrução da ação rescisória. Considera, ainda, ser inaplicável à hipótese o verbete sumular nº 7/STJ.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.265.966 - RJ (2010/0003147-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela VIAÇÃO MONTES BRANCOS LTDA. contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos de ação rescisória, assim ementado:

Processual Civil. Ação rescisória. Ajuizamento antes do trânsito em julgado do acórdão objeto da rescisão. Aquisição superveniente desse requisito. Superação da questão processual. Preliminar afastada, por maioria. Dolo. Documento novo. Requisitos específicos improvados. Pedido rescindente rejeitado, por maioria.

Sendo o objeto da ação rescisória a desconstituição da coisa julgada, a inexistência do trânsito em julgado da sentença, requisito genérico dessa ação, importa ausência de interesse de agir, porque manifesta a falta de necessidade de ingresso em juízo para postular-se a rescisão.

Passando em julgado o aresto no curso do processo, também passa a existir o interesse processual, que deve se fazer presente no momento em que a causa é decidida, sendo irrelevante sua eventual ausência quando da propositura da ação. Lição de Liebman.

Dolo processual e documento novo. Debate sobre a existência de sinalização limitadora de velocidade na via. Premissa considerada fraudulenta e que teria induzido o perito e o Juízo a erro. Indemonstração.

Se a autora - ré na demanda originária - teve amplo espaço para discutir e impugnar o laudo pericial no processo de conhecimento, inclusive junto à segunda instância, descabe combatê-lo novamente nesta estreita sede excepcional, que não pode ser manejada como sucedâneo recursal. Inviabilidade da alegação de cerceamento de defesa, eis que já expressamente rechaçada pelo órgão fracionário quando do julgamento da apelação; ademais, o Juízo explicitamente repeliu a tese de que teria sido induzido a erro. Inocorrência pois do dolo processual a justificar o pedido.

Documento novo. Assim não pode ser considerado o produzido ao depois do trânsito em julgado do aresto rescindendo.

Verdadeiro inconformismo com a injustiça da decisão. Contudo, descabe utilizar a ação rescisória como mais um recurso, destinado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a provocar novo julgamento da causa, com o fim de corrigir eventual injustiça da decisão, má apreciação da prova ou errônea interpretação da lei (e-STJ fls. 80-81).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 99-101).

Nas razões do especial, a recorrente aponta violação dos artigos 485, incisos III e VII, 535 do Código de Processo Civil e art. 61, §1º, inciso II, item 2 do Código Brasileiro de Trânsito. Sustenta, em síntese, que a decisão rescindenda resulta de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, na medida em que documento novo, acostado à rescisória, atesta a inexistência da placa limitadora de velocidade, utilizada como fundamento para embasar a condenação da recorrente. Sob sua ótica, afastada a premissa falsa de que haveria a placa limitadora, tem-se que a velocidade máxima permitida para o local do acidente é de 90 km/h, à luz do que dispõe o art. 61, §1º, inciso II, item 2, do Código Brasileiro de Trânsito, de modo que, estando o veículo da recorrente trafegando a 66 km/h, não há falar em negligência, imprudência ou imperícia do seu preposto. Argumenta, ainda que houve negativa de prestação jurisdicional ao deixar o tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados em sede de embargos de declaração.

Com as contrarrazões e não admitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo de instrumento (e-STJ fls. 1.140-1.142).

É o relatório.

DECIDO.

De início, não merece prosperar a irresignação relacionada à negativa de prestação jurisdicional.

O tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...)

(AgRg no REsp 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...)

(AgRg no Ag 1160319/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011).

Quanto à alegação de documento novo, nota-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação deste Sodalício, no sentido de que o documento novo, apto a aparelhar a ação rescisória deve ser preexistente ao julgado rescindendo, de existência ignorada ou de que não pode a parte fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável, como se colhe:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V E VII, DO CPC. TABELA DE PROCEDIMENTOS DO SUS. REEMBOLSO. PLANO REAL. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. DOCUMENTO NOVO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA.

(...)

5. O documento novo apto a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do CPC, deve ser preexistente ao julgado rescindendo, cuja existência era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso oportune tempore, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento jurisdicional favorável. Precedentes do STJ: REsp 906.740/MT, 1ª Turma, DJ de 11.10.2007; AR 3.444/PB, 3ª Seção, DJ de 27.08.2007 e AR 2.481/PR, 1ª Seção, DJ 06.08.2007.

6. A hipótese sub examine não revela ofensa ao art. 485, VII, do CPC, por isso que, consoante assentado pelo Tribunal a quo: 'com relação à alegação de que a Portaria nº 1323/99 deveria ser reconhecida como documento novo, também não merece prosperar. A ação originária foi proposta em 2001, dois anos após a publicação da referida Portaria. Dessa forma, a União Federal poderia ter argüido este documento em sua contestação, ou, ainda, na apelação, o que não o fez. Ademais, não é admissível considerar um texto legal, devidamente publicado no Diário Oficial da União, como documento novo (...)' (fl. 227 verso).

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 983.372/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 26/05/2010).

Concretamente, a corte origem, à luz da prova dos autos, concluiu que estavam ausentes tais requisitos, a teor do que dispõe o art. 485, inciso VII, do CPC: 'a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurar pronunciamento favorável'.

Eis a fundamentação do acórdão recorrido, no ponto:

Veja-se que o documento seria perfeitamente possível de ser produzido à época da instrução, sendo, aliás, de fácil acesso à autora.

No caso, o documento de que se vale a autora, além de produzido após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo – fato este que já o desqualifica como 'novo', no sentido da norma – não se reveste de característica capaz de, por si só, assegurar-lhe pronunciamento favorável, até porque ele somente admite inexistir placa na avenida em questão.

Trata-se de uma declaração do CIRETRAN, órgão do DETRAN, 'atestando' que, na avenida onde ocorreu o acidente, não existiria placa para limitar a velocidade que constava da foto então anexada (fls. 24).

É bem de ver que a aludida declaração data de dezembro de 2005, sendo certo que o acidente ocorreu em fevereiro de 2000. Logo, o documento não tem o condão de comprovar a inexistência da sinalização à época dos fatos, bem como não é hábil a evidenciar o dolo (fraude) da parte vencedora (e-STJ fl. 86).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

No mais, verifica-se que as conclusões da tribunal para julgar improcedente a ação rescisória decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do voto condutor do julgado atacado:

A autora põe em dúvida a existência de uma placa limitadora de velocidade (40 km/h) que, segundo alega, teria sido crucial para a procedência do pedido originário, já que a perícia atestou o tráfego do veículo da ora autora acima desse limite (66 km/h), responsabilizando-a pelo atropelamento, portanto. A autora suspeita de que os réus tenham forjado a sinalização, instalando a placa após o acidente, e anexando sua foto aos autos. Isso, então, teria induzido o perito e o Juízo a erro.

A tese, contudo, sucumbe diante da mera leitura da sentença – que foi ratificada pelo Tribunal de Justiça. Sublinha a sentenciante (fls. 202):

É bem verdade que a foto de fls. 48, acostada à inicial, que aponta uma placa limitadora de velocidade não retrata o local do acidente. Salvo equívoco desta Magistrada, trata-se da Av. Adolfo Beranger Júnior, e não da Av. América Central. Não foi suficiente, portanto, para induzir o Juízo em erro.

No entanto, a velocidade máxima no local do acidente é, de fato, de 40 Km/h, conforme atestado pelo i. Perito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A fotografia acostada ao laudo do assistente técnico indicado pelos autores, a fls. 140, que também demonstra a limitação de velocidade, também não é exatamente o local do acidente, mas é na mesma reta. E, considerando o semáforo existente no cruzamento onde ocorreu o acidente, é de se concluir que a velocidade máxima de 40 Km/h é, de fato, compatível com o local.

Não pode, assim, a autora pretender sustentar que houve dolo dos réus em induzirem o Juízo a erro se este, expressamente, se mostra infenso ao vício. Se não há nexo de causalidade entre o eventual dolo do vencedor e a sentença, vale dizer, se o juízo do magistrado não sofreu influência por esse comportamento da parte, descabe a rescisória com base nesse argumento (RT 673/184). E não se olvidem de que o eventual erro no julgamento, proveniente da suposta má apreciação da prova, não pode mais ser discutido nesta seara.

De todo modo, o perito do Juízo atestou a existência de placa regulamentando a velocidade logo após o cruzamento (fls. 158).

(...)

De qualquer sorte, o dolo não pode ser simplesmente imputado à parte ré, pela juntada de fotografia que não reproduzia o exato local do acidente, principalmente porque a sentenciante claramente a desprezou, frisando, a seguir, que a fotografia anexada pelo assistente do perito – esta sim – reproduzia um trecho situado na mesma reta do local do acidente, com a devida sinalização de velocidade (e-STJ fls. 83-85).

Assim, o eventual conhecimento do presente especial, no que se refere às questões relativas à alegação de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, demandaria nova incursão fático-probatória que, como se sabe, é interdita a esta Corte Superior na via especial, como, aliás, também concluiu a douta Procuradoria-Geral da República, em seu parecer de fls. 1.140-1.142 (e-STJ).

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para negar seguimento ao próprio recurso especial" (e-STJ fls. 1.150-1.155).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0003147-1

AgRg no
Ag 1.265.966 / RJ

Números Origem: 20010110000409 200500600332 200913510604 200913709678

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO MONTES BRANCOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
ADVOGADA : ÂNGELA BURGOS MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNO DA SILVA CORREA E OUTROS
ADVOGADO : MAURO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIAÇÃO MONTES BRANCOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
ÂNGELA BURGOS MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNO DA SILVA CORREA E OUTROS
ADVOGADO : MAURO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.